



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.909577/2011-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SOTECAL SOCIEDADE TECNICA DE ESTRUTURAS E CALDEIRARIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ACUMULADO DE IPI. IMPROCEDÊNCIA.

Constatada a utilização de crédito acima do permitido, correta a não homologação da parte excedente, com repercussão na Declaração de Compensação vinculada.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA SOBRE O DÉBITO NÃO COMPENSADO.

Incide multa de mora nos casos de quitação do débito após a data de vencimento, de conformidade com o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 11/09/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 03912.90894.140909.1.1.01-0042 com pedido de ressarcimento de IPI referente crédito acumulado no 2º Trimestre de 2006 no valor de R\$ 19.807,78 tendo por base o registro fiscal de entradas e apuração do IPI (e-fls.2 a 33), vinculado a Declaração de Compensação nº 19096.16062.070710.1.3.01-4536.

Do Despacho Decisório

A DRF Rio de Janeiro II, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório na data de 09/09/2011 (e-Fls.34), reconhecendo parte do crédito no valor de R\$ 19.270,07. Em razão de ter sido utilizado parte do crédito reconhecido, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do pedido, resultou insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Dessa forma, o fisco homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 19096.16062.070710.1.3.01-4536. Foi intimada a interessada a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, atualizados para pagamento até 30/09/2011:

Principal	Multa	Juros
3.343,48	668,69	454,71

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.41), fazendo os seguintes comentários: **a)** primeiro sobre a inovação e peculiaridades do programa eletrônico de transmissão de PER/DCOMP, que por sua evolução ultrapassou a capacidade técnica da contribuinte, necessária ao atendimento das exigências do programa; **b)** que não cometeu, em momento algum, irregularidades fiscais, eventuais erros podem ser atribuídos ao programa do PER/DCOMP, que acumulou os saldos credores de cada trimestre; **c)** que as multas de ofício não são devidas, visto que o contribuinte não provocou esta situação, sendo de total responsabilidade da própria RFB; **d)** cita decisão proferida em mandado de segurança da Justiça Federal do RN, que em nada lhe auxilia na presente lide; **e)** ao final reconhece os valores relativos à compensação indevida, com o acréscimo da Taxa SELIC, mas repugna a cobrança de Multa de Mora.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

De plano constato que a manifestante não contesta a redução do direito creditório, limitando-se a impugnar a multa moratória.

Portanto, tal matéria reputa-se incontroversa, ao teor do disposto no Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com relação à multa moratória, sua cobrança encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96...

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls.95) contra a decisão de primeira instância administrativa, com alegações de que: **a)** incorreu em falha no preenchimento do formulário eletrônico do Programa PER/DCOMP, pois quando se abria um novo trimestre, às vezes o próprio sistema, por si só, trazia o saldo anterior do trimestre anterior, duplicando, por conseguinte, o valor da compensação; **b)** que quitou os valores referentes à esta duplicação mediante parcelamento voluntário de débitos; **c)** que a manifesta inconformidade foi tão somente sobre a cobrança descabida da multa ex-offício, no que resulta, também, o pedido recursal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início declara-se que não assiste razão a Recorrente.

No Recurso Voluntário se repete a justificava de atribuir a responsabilidade pelos erros cometidos quando do preenchimento do PER/DCOMP, para o programa eletrônico disponibilizado pela SRF, o qual teria contribuindo para a utilização de crédito de IPI além do permitido para o trimestre em referência. Além de se restringir a mera alegação, dispensa qualquer comentário pela sua inconveniência.

O segundo item do Recurso de que teria havido a quitação de parte do débito através de parcelamento voluntário, também, se restringe ao campo das alegações, pois nenhum documento juntou aos autos. Caso isso tenha ocorrido, ampara o contribuinte o art. 156 do CTN por ser o pagamento uma das modalidades de quitação do débito, que nesse caso seria parcial.

Processo nº 18470.909577/2011-79
Acórdão n.º **3401-005.192**

S3-C4T1
Fl. 5

Quanto a multa de mora incidente na cobrança do débito, nada tem a haver com a glosa do crédito indevidamente utilizado, cujo erro já foi reconhecido e não foi objeto de contestação, mas sim, com o não pagamento do débito devido no seu vencimento. A incidência da multa moratória encontra amparo no art. 61 da Lei 9.430/96, cujo texto já fez parte da decisão recorrida. Portando, é dever de ofício da autoridade administrativa exigí-la juntamente com o tributo devido quando quitado fora do prazo legalmente estabelecido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo